

A RECLAMAÇÃO COMO MEIO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA FILHO¹

O presente trabalho de conclusão objetiva analisar a utilização da Reclamação, positivada inicialmente apenas no art. 105, I, 'f', da Constituição da República Federativa do Brasil, como forma de modificação da jurisprudência das Turmas Recursais Estaduais.

Embora exista alguma discussão sobre a natureza jurídica da Reclamação, a melhor doutrina² a considera como ação originária das Cortes Nacionais, considerando vedado seu uso como sucedâneo de recurso, objetivando, precipuamente, a “preservação de sua competência e garantia da autoridade”³ de suas decisões.

O histórico dessa nova utilização remete ao advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, editada a partir da autorização veiculada pela

1 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Santa Cruz - Capital.

2 PACHECO, José da Silva e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, citados por CORTEZ, Cláudia Helena Poggio in “O Cabimento da Reclamação Constitucional no Âmbito dos Juizados Estaduais”, **Revista de Processo**, v. 188; p. 253; out/2010DTR/841.

3 Art. 105, I, 'f', da CRFB.

Emenda Constitucional nº 22/1999, que acrescentou o parágrafo único ao art. 98 da Constituição da República Federativa do Brasil⁴. A lei de criação dos Juizados Especiais Federais teve grande preocupação com a uniformização nacional de suas decisões, prevendo três instrumentos para o alcance deste objetivo: a) art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 – pedido formulado com base em divergência de decisões oriundas de Turmas Recursais da mesma Região, que seria julgado, em reunião conjunta das unidades em conflito; b) art. 14, § 2º, do mesmo diploma legal – uniformização de jurisprudência fundada em divergência jurisprudencial de Turmas de Regiões diversas e “súmula ou jurisprudência dominante do STJ”, o que seria dirimido por Turma Nacional de Uniformização, composta por Juízes que integram as Turmas, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; c) art. 14, § 4º, da lei citada – pedido de uniformização dirigido ao próprio Superior Tribunal de Justiça, “quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça”.

Esses expedientes de uniformização, uma vez que não previstos originalmente na Lei nº 9.099/95, e principalmente porque vigente, ainda, a orientação jurisprudencial decorrente da edição do Verbete Sumular nº 203 do Superior Tribunal de Justiça⁵, não poderiam ser aplicados à jurisprudência das Turmas Recursais Estaduais.

A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, rejeitava o uso da Reclamação como sucedâneo recursal, não sendo o seu objetivo a revisão da decisão impugnada, mas sim, como já frisado acima, a preservação da competência e autoridade das decisões das Cortes Superiores.

A decisão proferida no EDcl no RE 571.572/BA pelo E. Supremo Tribunal Federal permitiu a utilização da Reclamação como forma de

4 Atualmente § 1º do art. 98 da CRFB.

5 “Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais” – Súmula nº 203 - 04/02/1998 - DJ 12/02/1998 - Alterada - Ag 400.076-BA - 23/05/2002 - DJ 03.06.2002.

uniformização da interpretação da lei federal, enquanto não aprovado o PLC 16/2007⁶, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser

⁶ O projeto inclui na Seção XIII-A do Capítulo II da Lei nº 9.099/95 uniformização de jurisprudência em sistema muito semelhante ao já previsto na Lei nº 10.259/2001.

acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional”.

Através desta ementa, permitiu o E. Supremo Tribunal Federal, em interpretação extensiva, a utilização da Reclamação Constitucional como meio de controle e uniformização da jurisprudência das Turmas Recursais Estaduais, de forma a preencher a lacuna existente, neste aspecto, pela demora na edição de lei que criaria a uniformização da aplicação da lei federal no âmbito dos Juizados Especiais nos Estados.

Com base nesta decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 12/2009, que tem o seu art. 1º redigido do seguinte modo:

“Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos

especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo”.

Nota-se, pela redação dada ao dispositivo original da Resolução, que o objetivo inicial de tolher o desrespeito flagrante à jurisprudência consolidada e à competência de Cortes Nacionais foi perceptivelmente ampliado, criando-se, através de ato normativo infralegal, verdadeiro recurso, com prazo previsto na própria resolução, que tem o objetivo principal de modificar a decisão impugnada, substituindo-a, vinculando as Turmas Recursais não só às súmulas ou jurisprudência pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça, mas também às “orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil”.

Ora, vê-se que a Resolução editada é muito mais abrangente que o próprio art. 14 da Lei nº 10.259/2001, uma vez que não circunscreve a aplicação da “uniformização da jurisprudência” ao direito material, aos verbetes sumulares já editados ou à jurisprudência dominante consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, permitindo que qualquer julgamento emanado por esta Corte Nacional sirva de paradigma para Reclamação⁷.

De igual forma, a Reclamação, pelo modelo constitucional criado, não poderia ser utilizada para “garantir a eficácia e a observância de decisão proferida em outro processo – como quer o STF – e isto, principalmente,

⁷ Conforme análise do eminente processualista CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão in *Reclamação – A Ampliação do Cabimento no Contexto da “Objetivação” do Processo nos Tribunais Superiores*, a 2ª Seção do STJ, julgando a Rcl nº 3.752/GO, entendeu cabível a medida, com caráter geral, para impor a observância a sua jurisprudência, ainda que não sumulada, conforme excerto que segue: “A presente reclamação deriva de recente decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, **“a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.**

em razão dos limites da coisa julgada, conforme dispõe o art. 472 do CPC”⁸, até porque a decisão paradigma não tem efeito vinculante⁹. Nesse sentido, deve-se ressaltar que os Juizados Especiais não estão obrigados a observar a jurisprudência do E. STJ, por força do livre convencimento do magistrado (art. 131 do CPC) e, sobretudo, pela especificidade das matérias analisadas, que não têm similitude com os casos julgados pela Justiça Comum, o que torna difícil a comparação entre a jurisprudência criada nos Juizados e nas Cortes Nacionais¹⁰.

Outro ponto que nos parece preocupante é, justamente, a inexistência da restrição da uniformização, via Reclamação, às questões de direito material, conforme implementação existente na Lei Federal citada, posto que, como é cediço, o microsistema criado pela Lei nº 9.099/95 permitiu grandes avanços ao rito processual clássico, como a celeridade e a efetividade das decisões jurisdicionais, facilitando sua adaptação às realidades e peculiaridades locais – avanços estes que poderiam ser solapados pelo puro deslocamento e aplicação de paradigmas extraídos da jurisprudência processual dominante federal, tal a distância entre os sistemas.

Por certo, a aplicação deste novo instituto tem criado grandes dúvidas aos doutrinadores e aos aplicadores do Direito, uma vez que se trata de instituto ainda em desenvolvimento e, sobretudo, porque a sua norma de criação não institui balizas rígidas para seu cabimento. Temos, entretanto, que melhor serviria ao fim de uniformizar a aplicação da jurisprudência nacional a previsão legal nos moldes da já existente na Lei nº 10.259/2001, em questões pontuais, de modo a não tolher a criação e a adaptação jurisprudencial da

8 CORTEZ, Cláudia Helena Poggio in “O Cabimento da Reclamação Constitucional no Âmbito dos Juizados Estaduais”, **Revista de Processo**, v. 188; p. 253; out/2010DTR/841.

9 Pelo modelo original, o comando proveniente da reclamação apenas vincularia as partes do processo em que emanado. Entretanto, a prática tem nos mostrado que a reclamação tem recebido efeitos mais amplos, de controle objetivo ou abstrato, que alcançam não só os sujeitos daquela ação, orientando a jurisprudência de todas as Turmas Recursais Estaduais.

10 Defende a processualista CORTEZ, Cláudia Helena Poggio, em obra já citada, que “ao considerarmos que a reclamação tem natureza jurídica de ação, é necessário entender que a ampliação do seu espectro de cabimento só poderia ser feita por lei federal, e não por mera resolução do STJ”.

fértil jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, tampouco minando o livre convencimento dos magistrados em prol de uma pasteurização da jurisprudência, nem sempre benéfica aos jurisdicionados. ♦

BIBLIOGRAFIA

CORTEZ, Cláudia Helena Poggio; “*O Cabimento da Reclamação Constitucional no Âmbito dos Juizados Estaduais*”, **Revista de Processo**, v. 188; p. 253; out/2010DTR/841.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; “*A Ampliação do Cabimento no Contexto da “Objetivação” do Processo nos Tribunais Superiores*”, **Revista de Processo**, v. 197; p. 13; jul/2011DTR/1793.

RAMOS, Glauco Gumerato Ramos; “*Reclamação no Superior Tribunal de Justiça*”, **Revista de Processo**, v. 192; p. 369; fev/2011DTR/1184.

RODRIGUES, Henrique Feldens; “*A Uniformização da Interpretação da Lei Federal no Âmbito das Decisões dos Juizados Especiais Estaduais e Federais em Matéria Cível – A Função do STJ à Luz da Lei e da Jurisprudência*”, **Revista de Processo**, v. 201; p. 301; nov/2011DTR/4801.